

01-0116/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0116 / 2009 DE 2009

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0116 / 2009 DE 10/03/2009

PROMOVENTE: VEREADOR ADOLFO QUINTAS

EMENTA: ACRESCENTA-SE O INCISO XXVI AO ARTIGO 1º DA LEI 10.328, DE 03 DE JUNHO DE 1987, QUE DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE ESPECIFICA, ESTABELECE AS RESPECTIVAS PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:15:05

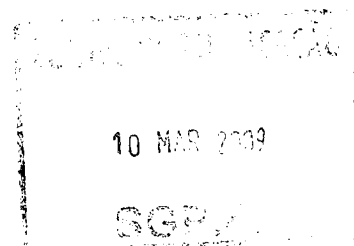
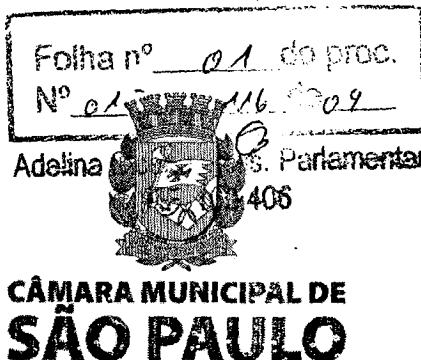
00000056971-23



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 116/2009. DANIEL MARTINS GODOI



Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL
01-00116/2009

Acrescenta-se o inciso XXVI ao Artigo 1º da Lei 10.328 de 03 de junho de 1987, que dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o inciso XXVI ao Artigo 1º da Lei 10.328 de 03 de junho de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica expressamente proibido no território do município de São Paulo:

inc. XXVI - utilizar "skate" nas calçadas, exceto área reservada para este fim, na forma da regulamentação a ser expedido pelo Executivo.

Penalidade: Multa de 01 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2009.

Adolfo Quintas
Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - 6º Andar - Sala 615 - Tel: 3396-4265 -
adolfoquintas@camara.sp.gov.br

15:01 10/03/2009 00:3370 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 116/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e ficha de
informação adicional sob
nº 7.24
Em 22.03.09
Ass: _____

Cep

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>01-116</u> do <u>09</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB****JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo central proibir a utilização do skate nas calçadas no município de São Paulo.

A cidade de São Paulo, possui como destaque sua diversidade cultural, gastronômica, social, esportiva, etc... Desta forma, obrigando seus moradores, uma superação diária, o exercício da cidadania plena, ou seja, o usufruto dos seus direitos, mas também o cumprimento dos seus deveres. Ocorre que nem todos os direitos ou deveres estão dispostos em norma legal. Devendo aos seus habitantes se socorrerem dos hábitos e costumes na boa convivência social, desta megalópole que se chama São Paulo com 10.886.518 habitantes segundo dados de 2007 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Desta forma, os moradores vem enfrentando um grave dilema como, por exemplo, em reportagem veiculada sob o título "Av. Paulista vira pista de Skate" em 11 de julho de 2008 no Jornal da Tarde relata:

Skatistas têm usado as novas calçadas para treinar. Prefeitura diz que não há lei que os impeça

As calçadas da Avenida Paulista foram reformadas, receberam pavimento novo, liso e de concreto, as novas calçadas tem atraído cada vez mais skatista em busca de manobras radicais, lazer e treinamento para campeonatos do esporte.

Desde o início das obras, em julho de 2007, é comum vê-los desviando de pedestres. Atualmente circulam cerca de 1,7 milhão de pessoas diariamente, destes com suas diversidades, algumas residem ou trabalham outras buscam os serviços médicos da região. Não poderíamos deixar de citar que a região da Avenida Paulista possui a maior concentração de equipamentos hospitalares e ambulatoriais em nosso município. Existem relatos de pedestres que sentem-se ameaçados pelo uso do skate nas calçadas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-116 de 09
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Outro detalhe a ser analisado é que segundo a Subprefeitura da Sé, o custo da reforma fora estimado em R\$ 8,1 milhões.

Isto posto, a municipalidade não pode se omitir com relação à possibilidade de danificação do equipamento público, já que as calçadas, jardineiras e lixeiras são especificadas como tais. E desta forma, é princípio inerente a Administração Pública o dever de zelar pelo patrimônio público.

Não obstante se entenda o caráter necessário da pratica do esporte em tela, ou seja, o skate, temos que salientar que além dos fatos aqui narrados, o Brasil hoje é considerado um país formado na sua maioria por idosos, notoriamente na cidade de São Paulo, onde este numero supera as demais cidades de nosso país. Ora o transito de pessoas idosas cumulado com a pratica do skate tem levado riscos a toda classe etária, porem os idosos é quem sofrem mais, já que caso ocorra um acidente sua recuperação levará mais tempo, isto sem mencionar os casos em que as seqüelas são irrecuperáveis, gerando, destarte, despesas ao município e a sua coletividade imensuráveis.

Estes são os motivos pelos quais solicito aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, a aprovação da presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01-116/09 12/03/2009 (a)

Adeliã Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/09

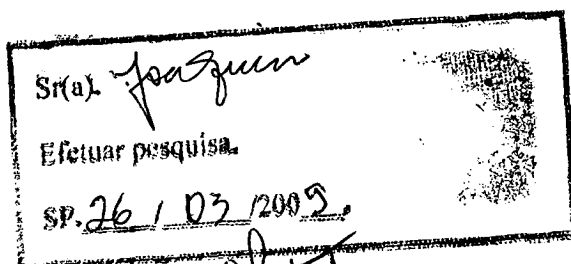
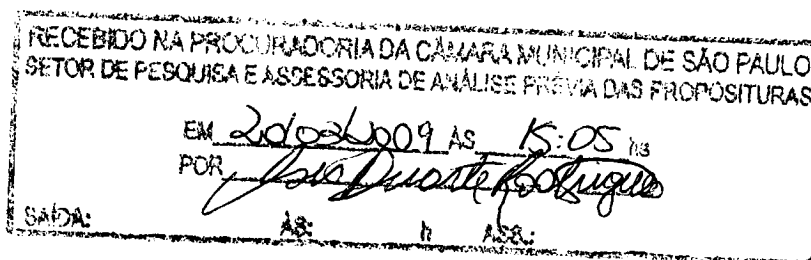
Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

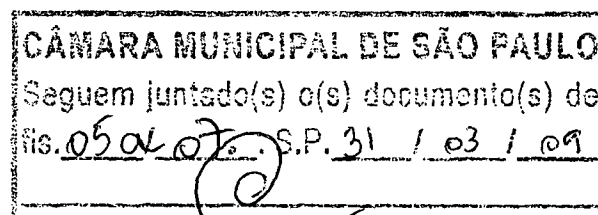
18/03/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Perquirido e efetuada
30/3/09
Adriana Marzaglio Tomazini
Técnico Administrativo
RF 10763

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SGP nº 106.926



Clarice Garvalho
Técnico Administrativo
RF. 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05 fls. 7
Proc. Nº 016.109
Cláudia Carvalho
RF. 10.859

PL Nº 0116/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

Informa-se apenas que a Lei 10.626/88 já acrescentou o inciso XXVI ao art. 1º da Lei 10.328/87.

Cópia da citada lei acompanha esta informação.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

LEI Nº 10.626, DE 16 DE Setembro DE 1988

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 1º e altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de agosto de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado, ao artigo 1º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, o inciso XXVI, com a seguinte redação:

"XXVI - Ingressar, circular com caminhões, bem como carregar e descarregar referidos veículos nas áreas consideradas como Zonas de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, nos horários não permitidos, exceto quando houver autorização específica: Penalidade: multa de 5 (cinco) U.F.M.'s - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência."

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os veículos que se encontram nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII e XXVI do artigo 1º desta lei poderão ser imediatamente guinchados pela Administração, com o pagamento das despesas decorrentes da atuação administrativa."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Setembro de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Setembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31/3/09 As 16h

SOLANGE RAINIERI DE SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para
Sala de
Legislação
Em 24/04/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 66 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO CÍVIL E CRIMINAL
EM 29/04/09 As 15:45 h
POR Jandson
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda-feira 29/04/2009
Sessão nº 08a/0
em 16/6/2009

SOLANGE RAINIERI DE SANTOS
R.F. 10001
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00445/2009

Folha nº 08 do proc.
nº 01-116 009
Solange Raimundo dos Santos
RE 10001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0116/09.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que acrescenta o inciso XXVI, ao artigo 1º, da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, a qual dispõe sobre infrações administrativas, estabelecendo as respectivas penalidades.

Segundo a proposta, fica proibido utilizar skate nas calçadas do Município de São Paulo, sob pena de multa de 01 (uma) Unidade de Valor Fiscal, dobrada nos casos de reincidência.

No que pertine estritamente aos aspectos da legalidade, o projeto poderá prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles², ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

² In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09
nº 01-116 09
Solange Raimundo Santos
RA 15

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, seja proibida a utilização de skate nas calçadas locais, considerando a possibilidade de danificação aos passeios públicos, a interferência na livre circulação de pessoas, além do risco de acidentes, em especial na Avenida Paulista que recebe um dos maiores fluxos diários de pedestres do país.

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para incluir na regulamentação já existente na Lei nº 10.328, de 1987, também a utilização de skates nas calçadas.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

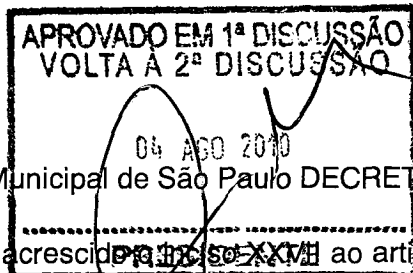
Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, tendo em vista que o inciso a ser acrescido é o XXVII, porquanto o XXVI já foi objeto de inclusão através da Lei nº 10.626, de 16 de setembro de 1998, necessário apresentar substitutivo para adequar a proposição aos ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Há que se observar ainda que, tendo em vista a extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM em 1996, o valor da multa deve ser fixado em reais, prevendo-se no projeto o critério de correção, razão pela qual propomos:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0116/09.**



Acrescenta o inciso XXVII ao artigo 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao inciso XXVI ao artigo 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Page 10 of 10
01-116

George Raimondo Santos
RE. 10-201

Penalidade: Multa de R\$ 92,35 (noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) dobrada, na reincidência, a qual será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/6/09

[illegible]


DANIEL MARTINS GODOI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Em 16 / 6 / 09

105.001

SOLICITAÇÃO DE SELO
R.F. 10804
Secretaria

À dta Comissão de Administração Pública.

Em 16 / 6 / 09

SOLICITAÇÃO DE SELO
R.F. 10804
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 16 / 06 / 09 às 18h

TH

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>Vel. Soares Santos</u> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>21/06/09</u> <u>[Assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue em um juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha 5
nº 01-0116 dig. 10 e 12

Em 14 / 10 / 09

Claudio Quintino /SGP.17
RF 101.060 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01178/2009

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Protocolo n.º 11	do processo 15
01.116	de 2009
O funcionário	

Claudio Quintino - SGP.17
RF 101.060 - Secretário

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/09.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, acrescenta o inciso XXVI ao Artigo 1º da Lei 10.328 de 03 de junho de 1987, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica expressamente proibido no território do município de São Paulo:

Inc. XXVI – utilizar “skate” nas calçadas, exceto área reservada para este fim, na forma da regulamentação a ser expedido pelo Executivo.

Penalidade: Multa de 01 (uma) U.F.M. – Unidade de Valor Fiscal do Município – dobrada, na reincidência.”

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que pedestres tenham sua integridade física ameaçada, bem como evitar danos às calçadas, jardineiras e lixeiras.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando estabelecer o valor da multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM (Unidade de Valor Fiscal do Município) em 1996.

17 - RELCOM
17- 01238/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 12 do processo 01.116 de 2009
Claudio Quintino - SGP.17
Secretário

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/10/09.

Ver. Adolfo Quintas – Presidente

Ver. Souza Santos - Relator

Ver. Quito Formiga

Ver. José Américo

Ver. Domingos Dissei

Ver. Francisco Chagas

Ver. Penna

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 10 / 09

Pág. 98 Col. 2ª

Conferido Th

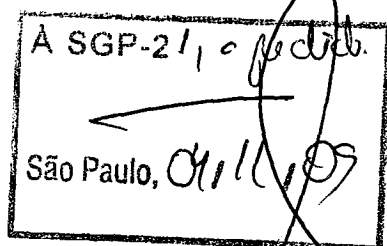
HÉLIO NIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 21 / 10 / 09

Th

HÉLIO NIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação	_____	
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>15</u>

Em 21 / 10 / 09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 #	100
Processo 01-0116/09	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

fls. 18

16 - PAR
16- 01395/2009
PARECER CONJUNTO Nº
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 116/09.

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas que acrescenta o inciso XXVI ao artigo 1º da Lei 10.328, de 03 de junho de 1987, que dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades.

Segundo a proposta, fica expressamente proibido, no território do município de São Paulo, utilizar skate nas calçadas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém ofereceu substitutivo para atualizar a índice de referência para as multas.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Na análise do mérito, a Comissão de Educação entende que a propositura reveste-se de interesse público e deve prosperar pela importância de se garantir espaço e segurança aos transeuntes que, do contrário, precisam competir também com os skatistas o já pequeno o espaço das calçadas.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como atende aos referendos legais de conduta fiscal.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer, nos termos do substitutivo de CCJLP.

Sala das Comissões, 11/11/09.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES *OK*

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. Cláudio Fonseca

Ver. Claudinho de Souza

Ver. Edir Sales

Ver. Alfredo

Ver. Joji Hato

Ver. Netinho de Paula

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

Ver. Wadih Mutram - Presidente

Ver. Antonio Donato

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Trípoli

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Arselino Tatto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Gilson Barreto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/11/09

Pág. 103/110 Col. 096Jz

Conferido

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Publicação de matéria de deliberação
e das Comissões

Para: 08, 11 e 13

Por: 28 11 2009

Página: 170 4ª

Conforme § 1º, artigo 32 do Regimento Interno

Conferido por: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBID.

- SGP-23 -

03 DEZ 2009

14:10 Hc

A SGP-23

São Paulo, 03/12/09

mts.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Segue 2 juntado 2 nesta data

documento 2 e papel de

informação

rubricada 2 sob folhas 2 nº 14/15

Em 09/12/09.

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 14

do processo nº 01-116/2009

09 / 12 / 2009

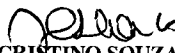
(a).....

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Sr. Anderson,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-122/09.

09/12/09

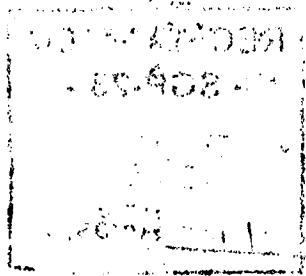

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. S^a.

09/12/09


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo



RECURSO

11 - REC
11- 00122/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 116/09, que acrescenta o inciso XXVI ao artigo 1º da lei 10.328, de 03 de junho de 1987, que dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

16:23 03/12/2009 004729 - Protocolo Legislativo - SGP 22

À SGP-23
Em 08/12/2009
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
09 DEZ 2009
14:30 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

09/12/09

Jose Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s). nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 16.17
Em 06/08/2010
Ass: *Carla M. Falconi*

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

- "PL 116/2009, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB). Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, que dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 116/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº -17-
do processo n.º 01-116 de 20 09 06/08 /2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2
Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 09 e 10, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 114ª Sessão Extraordinária, no dia 04 de agosto de 2010.

06/08/2010

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

06/08/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2